# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

| | |
|---|---|
| **Processo:** | 1.0000.15.085222-6/003 |
| **Relator:** | Des.(a) Carlos Levenhagen |
| **Relator do** | Des.(a) Carlos Levenhagen |
| **Data do** | 02/03/2020 |
| **Data da** | 21/05/2020 |

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBLIDADE - REQUISITO NEGATIVO - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - NÃO VERIFICAÇÃO - RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO - CONVÊNIÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS OU TURMAS DO TRIBUNAL - ART. 947, §4º, DO CPC - CONVERSÃO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.
- Nos termos do artigo 976, caput, do CPC, é cabível o Incidente de Resolução de Desmandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
- A inexistência de multiplicidade de processos objeto da controvérsia, obsta a admissão do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.
- Porém, a relevância da questão de direito, a respeito da qual mostra-se conveniente a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, constitui fundamento suficiente para converter o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) em Incidente de Assunção de Competência (IAC).
- Incidente de Assunção de Competência admitido com o objetivo de analisar se as Leis Municipais nº 3.886/2003 e 4.288/2005 garantem ao servidor público do Município de Betim o aproveitamento do tempo anterior à investidura no cargo de provimento efetivo, para fins de apostilamento do tempo no serviço público.
IRDR - CV Nº 1.0000.15.085222-6/003 - COMARCA DE BETIM - SUSCITANTE: ELISBON FONSECA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: PROMOTOR DE JUSTIÇA MINISTÉRIO PÚBLICO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em POR MAIORIA, CONVERTER EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, ADMITINDO SEU PROCESSAMENTO.
DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN
RELATOR.

DES. CARLOS LEVENHAGEN (RELATOR)

V O T O

Trata-se de pedido de instauração de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS formulado por ELISBON FONSECA, nos autos da Apelação Cível nº 1.0000.15.085222-6/002, manejada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Município de Betim e do ora suscitante, visando a anulação do ato que concedeu o apostilamento do servidor, ao argumento de que foi computado, indevidamente, tempo de serviço prestado em cargo comissionado, antes de sua efetivação, em manifesta afronta ao disposto nas leis municipais nº 3.886/2003 e 4.288/2005.

Assevera que a questão, unicamente de direito, foi colocada em debate em 24 (vinte e quatro processos) ajuizados na comarca de Betim, dos quais 06 (seis) que já ascenderam a esta instância revisora, em grau de apelação, estando 02 (dois) pendentes de julgamento; sendo que, dos 04 (quatro) recursos julgados, em 03 (três) foi reconhecido que a lei municipal não traz a exigência de "tempo de serviço público em cargo efetivo", enquanto no outro fora acatada a tese do Ministério Público, no sentido de que o período de efetivo exercício prestado pelo servidor, anterior à sua aprovação em concurso público, não pode ser contado para fins de apostilamento.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça pugnou pela inadmissão do Incidente (doc. 31).

É o relatório.

Consoante estabelece o artigo 981, do CPC, após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do artigo 976, que estabelece in verbis:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (g.n.)

A interpretação sistemática do dispositivo legal em referência permite concluir que a instauração do IRDR somente será possível quando houver, concomitantemente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre idêntica questão exclusivamente de direito, além do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No caso em apreço, a multiplicidade de processos objeto da controvérsia não restou evidenciada, o que obsta a admissão do IRDR.

Anote-se, que esta Seção Cível, em outra oportunidade, inadmitiu o IRDR nº 1.0000.16.061456-6/003, versando sobre a mesma matéria, por entender ausentes os requisitos necessários ao seu regular processamento, situação que, em consulta ao acervo de acórdãos disponível no site do TJMG, permanece inalterada

Logo, porque não cumprido o requisito exigido no inciso I, do art. 976, do CPC, a saber "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito", a inadmissão deste Incidente de Resolução de Demanda Repetiva (IRDR) é de rigor.

No entanto, tratando-se de relevante questão de direito, a respeito da qual mostra-se conveniente a prevenção ou composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, tenho que a controvérsia acerca da interpretação das Leis Municipais nº 4.288/2005 e 3.886/2003, para definir se os servidores públicos efetivos do município de Betim aproveitariam o tempo anterior de investidura em cargo comissionado, para obter seu apostilamento, deve ser dirimida em sede de IAC - Incidente de Assunção de Competência.

Como sabido, a novel legislação processual instituiu o IAC (INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA), desdobramento do extinto Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que tinha previsão no art. 555, do CPC/73, e cuja admissibilidade decorre do disposto no art. 947, do CPC, 'verbis':

"Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal".

A interpretação sistemática do §4º, do art. 947, do CPC, acima transcrito, revela mais uma hipótese de cabimento do IAC ao prever a assunção de competência quando ocorrer relevante questão de direito a respeito do qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Conquanto subjetivos e indeterminados os conceitos trazidos no art. 947, §4º, do CPC, revela-se evidenciada a relevância da questão de direito no município de Betim e, muito embora não se verifique a existência de múltiplos processos contendo idêntica controvérsia, entre os poucos recursos julgados denota-se presente divergência no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça acerca do tema, o que, certamente, poderá representar, aos servidores do municipais, possibilidade de tratamento desigual no que concerne à contagem do tempo de serviço para fins de apostilamento.

Pelo exposto, ausente a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, mas presentes os pressupostos próprios, previstos no art. 947, §4º, do CPC, CONVERTO O IRDR em IAC (Incidente de Assunção de Competência), com o objetivo de analisar se as

Leis Municipais nº 3.886/2003 e 4.288/2005 garantem ao servidor público do Município de Betim o aproveitamento do tempo anterior à investidura no cargo de provimento efetivo, para fins de apostilamento do tempo no serviço público, com seu regular processamento.

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. RENATO DRESCH

Peço vênia para apresentar divergência no que tange à inadmissibilidade do IRDR quanto à tese de que as Leis Municipais nº 3.886/2003 e 4.288/2005 garantem (ou não) ao servidor público do Município de Betim o aproveitamento do tempo de serviço anterior à investidura no cargo de provimento efetivo, para fins de apostilamento.

Voltado à necessidade de se estabelecer a segurança jurídica das decisões judiciais, tenho adotado um posicionamento mais liberal na admissibilidade do IRDR.

Com base nesse posicionamento, passo a analisar a questão em foco.

Da efetiva repetição de processos

Referida questão tem sido repetidamente debatida no âmbito desta Seção Cível.

A instauração do IRDR exige a repetição de processo, contudo não há necessidade de uma grande quantidade de demandas, bastando que haja uma repetição efetiva. (DIDIER Jr, Fredier; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. P. 627).

O que prepondera é a segurança jurídica e não a grande quantidade de demandas, como decidido no Enunciado 87, do FPPC, que é nesse sentido:

A instauração do incidente de resolução de demanda repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

Conforme precedentes julgados no TJMG, colacionados nos documentos de ordem 03/07 e, ainda, em consulta ao acervo jurisprudencial disponível no sítio eletrônico deste TJMG, constata-se que o presente caso cumpre os requisitos cumulativos para a admissibilidade exigidos pelo CPC/2015 para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

A importância do precedente gerado com o julgamento do IRDR reside no fato de possuir força vinculante relativamente aos juízos e tribunais, efeito que visa a conferir eficácia aos postulados da isonomia e da segurança jurídica.

Portanto, o objetivo principal do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é evitar a repetição de litígios com decisões conflitantes de determinada tese jurídica, uma vez que isso pode acarretar insegurança jurídica.

Inobstante a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves seja no sentido de que a existência de algumas decisões em sentido contrário, não é suficiente para colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica (Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm 2016. p.1594), essa tese não pode ser acolhida.

Ocorre que, apesar de a maioria dos precedentes indicados não terem sido apreciados por esta instância revisora quanto ao mérito, propriamente dito, estando alguns, ainda, em fase de cognição sumária, por meio de agravo de instrumento, não se pode olvidar que a decisão do IRDR também tem a função de criar precedente obrigatório (CPC, art. 985), inibindo a repetição de demandas futuras, permitindo, ainda, decisão monocrática do relator de órgão colegiado (CPC, art. 932, V, "c"), assim como a improcedência liminar do pedido (CPC, art. 332, III).

Importante salientar que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, mormente em se tratando da análise de pedido de concessão de tutela de urgência, muito embora não defina a questão jurídica discutida no feito, indica o posicionamento a ser adotado por determinada Turma Julgadora.

Neste sentido, em consulta ao Portal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é possível constatar a existência do seguinte posicionamento favorável à contagem do tempo de serviço laborado antes da investidura do servidor no cargo de provimento efetivo, para fins de apostilamento. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA - SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM A SERVIDOR PÚBLICO - APOSTILAMENTO - MUNICÍPIO DE BETIM - TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO EM COMISSÃO - CONTAGEM DO TEMPO ANTES DA EFETIVAÇÃO DO SERVIDOR - POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei nº. 3.886/2003, do Município de Betim, para fins de concessão de apostilamento, não exige que o tempo de serviço em cargo em comissão seja computado apenas após a efetivação do servidor no serviço público, mas sim que referido benefício somente é concedido ao servidor efetivo que tenha ocupado cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Vale dizer, referida lei não limita o início do cômputo do tempo de exercício público em cargo em comissão, para fins de apostilamento, à data da efetivação do servidor no serviço público.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.028734-4/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da súmula em 29/06/2018).

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA CONCESSÃO DE ESTABILIDADE FINANCEIRA (APOSTILAMENTO) PARA SERVIDOR MUNICIPAL - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE - RE Nº 669.069/MG NO QUAL FOI RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL - PRESCRITIBILIDADE SOMENTE DE DANOS AO ERÁRIO CAUSADOS EM RAZÃO DE ILÍCITO CIVIL STRICTO SENSU - ENTENDIMENTO QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE DOS AUTOS - INFRAÇÃO AO DIREITO PÚBLICO - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONCESSÃO DE ESTABILIDADE FINANCEIRA ("APOSTILAMENTO") - NOVEL LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE SUPRIME O INSTITUTO - CRIAÇÃO DE REGIME DE TRANSIÇÃO - GARANTIDA DO DIREITO AOS SERVIDORES QUE JÁ HAVIAM REUNIDO OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR - ATO IMPUGNADO - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - SERVIDOR QUE OCUPAVA CARGO PÚBLICO NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO - EXERCÍCIO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO PELO PRAZO LEGALMENTE EXIGIDO, INCLUINDO PERÍODO EM CAGO EM COMISSÃO - LEGALIDADE DA CONCESSÃO DO ESTABILIDADE FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES - VOTOS VENCIDOS.
1- O col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.069/MG, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, firmou tese, no sentido de que, ante a consideração de que a imprescritibilidade é a exceção, limitou o alcance da ressalva final do §5º, do art. 37, reconhecendo prescritíveis as ações de reparação de danos à Fazenda Pública, quando decorrente de ilícito civil, mas excluindo do âmbito da prescritibilidade as ações referentes à pretensão de ressarcimento ao erário decorrente "infrações ao direito público", como é o presente caso, em que se busca ressarcimento de valores recebidos em razão de beneficio de estabilidade financeira supostamente indevida. Prejudicial de mérito rejeitada. 2- No âmbito do Município de Betim, na forma da Lei Municipal nº. 3.886, de 20 de novembro de 2003, o servidor público efetivo que, além de ter dez anos de efetivo exercício do serviço publico, tenha ocupado por seis anos cargo de provimento em comissão tinha direito a manter a remuneração percebida neste último após ser exonerado, sendo-lhe garantido o direito à estabilidade financeira, ou "apostilamento".
3 - A Lei 4.288/05 do Município de Betim, revogando a legislação anterior, veiculou regras de transição destinadas a assegurar a fruição do direito àqueles servidores que já haviam implementado os requisitos exigidos pela legislação anterior, sobretudo de ordem temporal, até 20 de dezembro de 2008.
4- Da análise do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.886/2003, e do art. 1º, da Lei Municipal nº 4.288/2005, verifica-se que não há exigência legal de que o tempo de serviço para a obtenção do benefício de apostilamento, no Município de Betim, deva ser inteiramente prestado em cargo público efetivo, fazendo a lei referência a "efetivo exercício no serviço público", e não serviço público em cargo efetivo.
5- Servidor que ocupava cargo efetivo, no momento da concessão do benefício, e que havia implementado, antes do limite imposto na novel legislação, dos requisitos temporais para a obtenção da estabilidade financeira, quais sejam, mais de dez anos de efetivo exercício de serviço público no âmbito do Município, sendo seis em cargo em comissão.
6- Presença dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ausência de ilegalidade. Prejuízo ao erário afastado. Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.
V.V.: 1- O instituto do apostilamento visa a beneficiar o servidor público titular de cargo público efetivo que, nomeado para cargo comissionado e, após exercê-lo por determinado lapso temporal estabelecido em lei, retorna ao cargo de origem ou aposenta-se com a prerrogativa de permanecer recebendo a remuneração equivalente ao car (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.16.061422-8/002, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2018, publicação da súmula em 12/12/2018)

E em sentido contrário:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SENTENÇA EXTRA PETITA - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - MUNICÍPIO DE BETIM - APOSTILAMENTO - LEI N. 3.886/2003 - REVOGAÇÃO - LEI N. 4.288/2005 - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO. - A sentença que decide as teses contrapostas nos autos não incorre em vício de julgamento citra petita. - O Município de Betim garantiu o direito ao apostilamento apenas ao servidor que, à data da edição da Lei n. 4.288/2005, fosse detentor de cargo efetivo pelo prazo mínimo de dez anos, mas que também houvesse exercido, por seis anos, consecutivos ou não, cargo em comissão, nos moldes da Lei n. 3.886/2003, até então em vigor. - Não preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos, não se reconhece o direito ao apostilamento. (TJMG - Apelação Cível 1.0027.13.038442-6/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL,

julgamento em 19/10/2017, publicação da súmula em 30/10/2017)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE BETIM - APOSTILAMENTO - CRITÉRIOS DAS LEIS MUNICIPAIS N. 3.866/2003 E N. 4.288/2005 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a obtenção do direito ao apostilamento o servidor público do Município de Betim deve preencher os critérios estabelecidos na Lei nº 3.886/03, com a observância da limitação determinada pela Lei nº 4.288/05. 5- Sentença que julgou improcedente o pedido inicial mantida. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0027.14.003794-9/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/07/2017, publicação da súmula em 21/07/2017)

Portanto evidencia-se o interesse jurídico para processamento e conhecimento do IRDR.

Em reiterada vênia, divirjo do eminente Relator e voto pela admissibilidade do IRDR, a fim de que seja analisada a tese se "as Leis Municipais nº 3.886/2003 e 4.288/2005 garantem (ou não) ao servidor público do Município de Betim o aproveitamento do tempo anterior à investidura no cargo de provimento efetivo, para fins de apostilamento" do tempo no serviço público.

É como voto.

SESSÃO DO DIA 19/02/2020

Na sessão do dia 21/08/2019, o eminente Relator havia votado pela inadmissão do IRDR, motivo pelo qual à época apresentei divergência.

Contudo, tendo em vista que, na sessão do dia 19/02/2020, em reapreciação da matéria, o Relator se reposicionou, no sentido da conversão do IRDR em IAC, também altero meu voto para acompanhá-lo.

É como voto.

DESA. YEDA ATHIAS

Presto adesão ao voto do eminente Desembargador Relator, para inadmitir o IRDR, pois os requisitos para a admissão deste Incidente, previstos no art. 976, I e II do CPC, não se encontram preenchidos no presente caso, eis que não há número expressivo de demandas versando sobre a situação controvertida (cômputo do tempo de serviço em cargo comissionado para os fins de apostilamento), bem como não há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Não obstante, denota-se que há relevante questão de direito, sendo conveniente a prevenção ou a composição de divergência existente neste Tribunal acerca da matéria, aplicando-se o § 4º do art. 947 do CPC..

No tocante à conversão do IRDR em IAC, com a devida vênia aos que tem posicionamento contrário, entendo que há possibilidade de fungibilidade entre o IRDR e o IAC, conforme já se pronunciou o Órgão Especial deste Tribunal, verbis:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA -VIGÊNCIA DO CPC/2015 - CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS/ INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - FUNGIBILIDADE - MATÉRIA CRIMINAL - NATUREZA INCIDENTAL DOS INSTITUTOS - IMPOSSIBILIDADE DA DEMANDA.
1. Com o advento do CPC/15 extinguiu-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência- IUJ e criou-se o Incidente de Assunção de Competência - IAC, assim disciplinado no art. 947, bem como foi instituído o Incidente de Resolução de demanda Repetitiva - IRDR, disposto nos artigos 976 a 987.
2. Em razão da alteração na lei processual, aplica-se a regra da fungibilidade, admitindo-se a conversão do procedimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ em Incidente de Assunção de Competência - IAC ou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, caso estejam previstos os requisitos legais.
3. Tanto o Incidente de Assunção de Competência, quanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possuem natureza incidental e, nessa qualidade, é condição de admissibilidade a pendência de julgamento do recurso que ensejou os incidentes.
4. Não se pode admitir o processamento de aludidos institutos quando a causa de origem já foi decidida em segunda instância. (TJMG - Inc Unif Jurisprudência 1.0000.16.074037-9/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 13/04/2018 - grifei)

Com tais considerações, INADMITO O IRDR, porém converto-o, em IAC, nos termos do voto do douto Relator.

DESA. ALICE BIRCHAL

A princípio, observo que a mesma matéria ora debatida foi objeto de análise por esta c. 1ª Seção

Cível, quando da inadmissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 1.0000.16.061456-6/003. Naquela ocasião, entendi, acompanhando o ilustre Des. Relator, Wander Marotta, que não houve o preenchimento dos requisitos necessários à admissão do IRDR.

Nos termos do art. 976, do CPC, o IRDR somente será admitido quando houver, simultaneamente: a) efetiva repetição de processos cuja controvérsia seja relativa à mesma questão, unicamente de direito; e b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Assevero que, mesmo após a inadmissão de um Incidente, não há qualquer empecilho à renovação do pedido de instauração do Incidente sobre a mesma matéria, não sendo possível sequer aventar a possibilidade de trânsito em julgado do tema - sobretudo ante a possibilidade de alteração substancial das circunstâncias fáticas que envolvem o pedido. Todavia, como ressalto em todos os julgamentos, sua admissão dependerá da demonstração da mencionada alteração fática e do consequente preenchimento dos requisitos legais para sua admissão.

Ocorre que, in casu, como aponta a d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (doc. 31), a situação atual não destoa significativamente - sobretudo quanto à existência de divergência neste Tribunal acerca do tema - daquela verificada quando da análise do IRDR de nº 1.0000.16.061456-6/003.

Transcrevo, para melhor elucidar a questão, a Ementa daquele julgado:

IRDR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. - A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.
- Se não há demonstração da possibilidade de ofensa à isonomia e segurança jurídica deve ser o incidente rejeitado. - Este IRDR foi suscitado por três (3) servidores: MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA, ALEX DE OLIVEIRA VENÂNCIO e VANDERLEY DE ARAÚJO. A apelação interposta por MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA e aquela interposta por ALEX DE OLIVEIRA VENÂNCIO foram distribuídas para a 6ª Câmara Cível, o que mostra a ausência de risco de decisões conflitantes. Já o recurso interposto por VANDERLEY DE ARAÚJO foi distribuído para a 7ª Câmara Cível. - Quanto aos agravos interpostos por MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA e ALEX DE OLIVEIRA VENÂNCIO, ambos tiveram a liminar indeferida, com negativa de provimento a esses recursos. Aliás, dos 17 (dezessete) agravos interpostos, um (1) tramita em segredo de justiça e 11 (onze) foram desprovidos. 4 (quatro) ainda não foram julgados. Foi dado provimento a apenas um (1) recurso (que pode ter pressupostos fáticos especiais), o que descaracteriza a alegada divergência jurisprudencial. - Ausência de controvérsia neste Tribunal. Incidente inadmitido. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.16.061456-6/003, Relator: Des. Wander Marotta, 1ª Seção Cível, julgamento em 20/09/2018, publicação da súmula em 04/10/2018, grifo nosso).

Não havendo, portanto, alteração na situação fática narrada, entendo pela necessidade de que seja mantido o posicionamento tomado nos autos do IRDR supracitado.

Todavia, como consignado pelo d. Desembargador Relator, o art. 947, §4º, do CPC, admite, para os casos não repetitivos, que envolvam relevante questão de direito - como ocorre in casu -, a instauração do Incidente de Assunção de Competência para a formação de precedente vinculante.

Com tais considerações, mantendo coerência com o que decidi no julgamento anterior do IRDR de nº 1.0000.16.061456-6/003, acompanho o d. Des. Relator, para conhecer do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como Incidente de Assunção de Competência.

É como voto.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ALBERTO VILAS BOAS

Na espécie em exame comungo da argumentação do e. Relator porquanto este colegiado, ao examinar o IRDR nº 1.0000.16.061456-6/003 que trata da mesma questão jurídica, reconheceu a inexistência dos requisitos necessários à sua admissão.

Neste contexto e como não há fato novo a demonstrar que o colegiado deva se distanciar do referido julgamento, inadmito o incidente, sem prejuízo de que a parte requerente postule ao relator dos processos que tramitam neste tribunal o Incidente de Assunção de Competência na forma prevista no art. 947, § 4º, CPC.

Nesse particular, distancio-me do e. Relator quando promove, de ofício, a conversão do IRDR em IAC porquanto este último é fruto de uma declinatória de competência autorizada pela lei processual civil em recurso ou causa que tramita perante Câmara Cível.

Em outras palavras, é preciso que o Relator do recurso ou da causa proponha a declinatória para a 1ª Seção Cível e suscite o IAC para que este incidente e o processo do qual se originou possam ser

julgados (art. 947, § 1º, CPC).

Sendo assim, inadmito o incidente e não faço a conversão em IAC, data venia.

DESA. ALBERGARIA COSTA

De fato, há um aspecto fundamental no incidente de resolução de demandas repetitivas, que é o seu escopo de alcançar a isonomia, segurança jurídica, previsibilidade e economia processual. Todavia, tal incidente jamais pode ser interpretado como um instrumento de redução da carga de trabalho dos Tribunais, a fim de justificar seu manejo apenas para a criação de um precedente vinculante.

Para tanto, o art. 973, determina como requisitos cumulativos para a instauração do IRDR "a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

Se, apesar da reiteração da questão em diversos processos, não se estiver havendo divergência jurisprudencial, com a questão sendo resolvida de modo uniforme na generalidade dos casos, não se justifica o IRDR.

Todavia, o caso que se analisa já configurou tratamento anti-isonômico dado a litigantes que buscaram o reconhecimento do mesmo direito material, tal como revelam os arestos jurisprudenciais transcritos pelo eminente Desembargador Renato Dresch, ainda que não se trate de um número expressivo.

Desta forma, peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência instaurada e admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, eis que presentes os pressupostos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15.

É como voto.

DES. MARCELO RODRIGUES

No caso concreto, vê-se uma verdadeira similaridade com o raciocínio percorrido pelo desembargador-relator, Carlos Levenhagen.

Nunca é demais rememorar os requisitos para instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Em conformidade com o que preceitua o artigo 976 do Código de Processo Civil:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

(destacou-se).

Com o intuito de enriquecer o julgamento, deve-se ter em mente que não é qualquer multiplicação de processos que autoriza à instauração do (IRDR), mas apenas aquela que ofereça risco efetivo de prolação e coexistência de decisões judiciais conflitantes, o que ofende a isonomia e segurança jurídica, circunstância não comprovada nos autos.

Todavia, o argumento da multiplicidade de demandas, a exigir trato uniforme da matéria pelo tribunal, embora importante para admitir o IRDR, é despiciendo para o IAC cujo foco é, em primeiro plano, o da relevância da questão de direito e do interesse social que permeia a discussão jurídica, até mesmo "sem repetição em múltiplos processos", conforme se extrai da leitura do artigo 947, caput, do Código de Processo Civil.

À luz desses fundamentos, diante de um juízo de admissibilidade negativo, acompanho o relator para inadmitir o incidente e admitir sua conversão em IAC.

DES. AFRÂNIO VILELA

DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA (1º Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais e Presidente da 1ª Seção Cível)

Na espécie, não se tratando de situação que enseja a aplicação da parte final do art. 29, inciso XV, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, que prevê que compete ao 1º Vice-Presidente proferir voto em caso de empate no âmbito das Seções Cíveis, abstenho-me de votar.

SÚMULA: "POR MAIORIA, CONVERTERAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, ADMITINDO SEU PROCESSAMENTO. "